Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8696/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8337/2018
PROTOCOLO	: 1919046
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*¸** com proventos integrais e paridade, do servidor João de Deus de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública - PM, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 7838/2022 (pç. 13, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11620/2022 (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise da unidade de auxílio técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de concessão de reforma *ex officio,* com proventos integrais e paridade, do 3º Sargento Policial Militar, Sr. João de Deus de Oliveira, encontra-se devidamente instruído, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, "c", da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2007 (Processo n. 31/3000792/2018), que dispõem o seguinte*:*

> **Art. 94.** A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "*ex offício*".
>
> **Art. 95.** A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> **I -**atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
>
> b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
>
> **c)** para praças do sexo masculino, 60 anos;
>
> d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com a DFAPP e MPC, a concessão de transferência para a reserva remunerada ocorreu no processo TC/6909/2007, conforme Decisão Singular n. 711/2008, de 10/3/2008, sob relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, publicada no DOE/MS n. 7.179, de 25/3/2008, à fl. 41.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio***, com proventos integrais e paridade, do servidor **João de Deus de Oliveira**, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC